

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ESTADO DO PARANÁ**

Autógrafo nº. 009/2011

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA,
ESTADO DO PARANÁ, FAZ PUBLICAR O SEGUINTE
AUTÓGRAFO:**

PROJETO DE LEI Nº009/2011

**Dispõe sobre medidas permanentes de
prevenção contra a dengue e dá outras
providências,**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA,
APROVOU, O PROJETO DE LEI Nº. 009/2011, NOS
SEGUINTE TERMOS A SABER:**

Art. 1º - Todos os imóveis rurais ou urbanos situados no Município de Terra Boa, edificados ou não, sujeitam, a partir da publicação desta Lei, seus proprietários, possuidores,

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA ESTADO DO PARANÁ

locatários ou responsáveis na obrigação solidária de prevenção e adoção de medidas que evitem a presença e a proliferação do mosquito "*Aedes aegypti*", transmissor da dengue, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ele transmissor ou não de moléstia ao ser humano.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições desta Lei, todas as empresas situadas no Município, independentemente do seu ramo de atividade, sujeitando os seus responsáveis legais às obrigações e penalidades aqui previstas.

Art. 2º - Os imóveis deverão ser mantidos limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais "inservíveis", drenados e aterrados, inclusive onde haja construção civil, ficando, neste caso, também obrigado solidariamente o engenheiro responsável técnico pela obra em andamento ou paralisada temporariamente.

§ 1º - Onde houver piscina, fica obrigado o tratamento de água ou outro dispositivo, visando coibir a presença e proliferação de mosquitos.

§ 2º - Onde houver reservatórios, caixas de água, cisternas e outras afins, fica obrigada a perfeita vedação

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA ESTADO DO PARANÁ

segura, visando coibir a presença ou proliferação de mosquitos.

§ 3º - Os imóveis que estiverem postos à venda ou locação obrigam seus proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas de água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento suficiente para evitar a criação e proliferação do mosquito, calhas e lajes desobstruídas e isentas de qualquer material ou desnível que possa acumular água.

§ 4º - Os responsáveis pelas obras civis em andamento ou paralisadas temporariamente e os responsáveis pelos imóveis para venda ou locação desocupados são obrigados a realizar vistorias com periodicidade mínima quinzenal, com vistas ao controle do "*Aedes aegypti*", sendo obrigados à colocação de uma placa com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento foi vistoriado em - ---/-----/-----, com vistas ao controle do vetor transmissor da dengue".

Art. 3º - Nos terrenos baldios e estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA ESTADO DO PARANÁ

do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 1º - O desrespeito ao previsto neste artigo, ensejará a apreensão e remoção dos materiais em desordem, às expensas do seu proprietário, os quais serão encaminhados e doados para cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

§ 2º - O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis, tais como: entulhos, pneus e outros recipientes que forem depositados irregularmente em terrenos baldios, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área do Município, habitadas ou não, sem prejuízo da aplicação aos responsáveis das penalidades previstas em lei.

§ 3º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades de reciclagem ficam sujeitos ao licenciamento ambiental como pré-requisito para liberação da licença sanitária.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º - No cemitério municipal, nas praças e parques públicos e demais localidades públicas ou privadas do Município, inclusive por ocasião das festividades de Natal, Ano Novo, Páscoa e outras oficiais ou eventuais, somente será permitida a utilização de ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia de modo a evitar com segurança o acúmulo de qualquer líquido.

§ 1º - O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de qualquer líquido.

§ 2º - No cemitério municipal, fica proibida a utilização de embalagens plásticas envolvendo vasos de flores ou outros ornamentos.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo, através de sua autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, visando a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA ESTADO DO PARANÁ

combate à dengue, ingressar nos imóveis localizados no Município mediante prévio consentimento de algum dos moradores maiores de 18 (dezoito) anos, quando tratar-se de imóvel habitado e do responsável legal, quando tratar-se de empresa ou imóvel desocupado.

§ 1º - Ocorrendo obstrução ou impedimento do ingresso no imóvel ou empresa, da autoridade sanitária para dar cumprimento das medidas mencionadas neste artigo, o infrator será processado administrativamente, com a posterior aplicação das penalidades previstas no artigo 6º da presente lei, além de sofrer medida judicial visando à desobstrução do imóvel para cumprimento da diligência de combate à dengue.

§ 2º - Verificando-se a ausência das pessoas descritas no caput deste artigo, proceder-se-á a notificação por hora certa para nova visita, podendo valer-se o Executivo da publicação do aviso através de emissor de rádio ou televisão, ou pelo órgão oficial de imprensa do Município. O responsável deverá se fazer presente naquele horário pré-determinado, sob pena de sofrer as medidas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º - A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei, implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - notificação ao proprietário ou responsável pelo imóvel para que regularize a situação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;

II - não sanada a irregularidade, serão aplicadas multas nos seguintes valores:

a) - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para residências;

b) - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para terrenos baldios;

c) - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estabelecimentos comerciais.

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro dos valores previstos no inciso II, quando necessário e possível, apreendido o material, que terá a destinação prevista no parágrafo 1º do artigo 3º;

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA ESTADO DO PARANÁ

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade;

V - Fica o infrator sujeito à inscrição no cadastro de dívida ativa do município caso não efetue o pagamento da multa imposta;

§ 1º - Independentemente da aplicação das penalidades aqui previstas, em caso de reincidência, deverá ser comunicado ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas necessárias no âmbito de sua competência.

§ 2º - O Executivo Municipal manterá cadastro contendo o nome e qualificação dos infratores reincidentes, os quais ficarão impedidos de receber quaisquer descontos, isenção ou anistia de tributos municipais sob sua responsabilidade pelo período de 03 (três) anos a contar da data da infração.

Art. 7º - Servirá de base para lavratura do auto de infração mencionado no artigo anterior, além de outras que demonstrem riscos de proliferação do mosquito "Aedes

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ESTADO DO PARANÁ

aegyptt", a existência no local dos seguintes materiais em desacordo com as regras previstas nesta Lei:

- a) recipientes/caixa d'água/reservatório e bebedouros de animais;
- b) tambor/tanque/barril/piscina de qualquer tipo;
- c) pneu ou similar;
- d) prato/vaso/xaxim;
- e) vaso com água;
- f) material reciclável em local descoberto;
- g) fonte ornamental e espelhos d'água, com água parada sem tratamento que iniba o crescimento de larvas;
- h) laje/calha/ralo/grelha/masseira/churrasqueira;
- i) lona/plástico/encerado;
- j) bromélia/bananeira/oco de árvore;

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ESTADO DO PARANÁ

k) lata/frasco/pote/garrafa/garrafão/vidro/vasilhas em geral;

Art. 8º - As infrações a presente Lei serão aplicadas pelos Agentes de Saúde Pública do Município, mediante vistoria no local, que lavrarão autos de infrações.

Art. 9º - São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o prefeito e os secretários ou os seus substitutos em exercício.

Art. 10 - Os valores de multas previstas nesta Lei serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

Art. 11 - A aplicação de inseticida ou larvicida para combate ao vetar é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, com critérios estabelecidos pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - Esgotadas todas as alternativas, e em situações de emergência, a Secretaria Municipal de Saúde poderá propor outras medidas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a contar de sua publicação.

Art. 14 – Revoga as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Terra Boa, Estado do Paraná, aos
13 dias do mês de Abril de 2011.

MILITÃO RODRIGUES FILHO – PRESIDENTE

DIMAS DE JESUS FERNANDES– VICE-PRESIDENTE

VALTER COLONELLO – 1º SECRETÁRIO

WILSON WANDERLEI ESPOSTO– 2º SECRETÁRIO

**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
ESTADO DO PARANÁ**